

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**ESTELIONATO SENTIMENTAL: DEBATES SOBRE POSSÍVEL TIPIFICAÇÃO
CRIMINAL**

JOVANA ROCHA RAGGIOTTO OLIVEIRA

MARINGÁ – PR
2025

Jovana Rocha Raggiotto Oliveira

**ESTELIONATO SENTIMENTAL: DEBATES SOBRE POSSÍVEL TIPIFICAÇÃO
CRIMINAL**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Aline Gabriela Pascaroli Casado.

MARINGÁ – PR

2025

FOLHA DE APROVAÇÃO
JOVANA ROCHA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ESTELIONATO SENTIMENTAL: debates sobre possível tipificação criminal

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Aline Gabriela Pascaroli Casado.

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

DEDICATÓRIA

A Deus...
Aos meus queridos Pais,
Ao meu esposo Gustavo,
Aos meus amados filhos Joaquim e Romeo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ser minha fortaleza e guia em todos os momentos, iluminando meu caminho e me dando a força necessária para superar cada desafio desta jornada.

Ao meu amado esposo, minha gratidão pelo incentivo constante, pela paciência e por ser meu porto seguro.

Aos meus filhos, Joaquim e Romeo, minhas maiores inspirações. Dedico esta conquista a vocês, com todo o meu amor. Que este exemplo lhes mostre que com dedicação e fé, todos os sonhos são possíveis.

EPÍGRAFE

"Tudo o que um sonho precisa para ser realizado é alguém que acredite que ele possa ser realizado."

Roberto Shinyashiki

ESTELIONATO SENTIMENTAL: DEBATES SOBRE POSSÍVEL TIPIFICAÇÃO CRIMINAL

Jovana Rocha Raggiotto Oliveira

RESUMO

O presente trabalho aborda o fenômeno do estelionato sentimental, prática que tem se intensificado com a popularização das redes sociais e aplicativos de relacionamento. Trata-se de conduta que, além de causar prejuízos patrimoniais, gera abalos psicológicos profundos às vítimas, em sua maioria mulheres em situação de vulnerabilidade afetiva. O estudo tem como objetivo geral analisar os elementos que caracterizam o estelionato sentimental sob a ótica penal, investigando sua possível tipificação como crime autônomo. Para tanto, adota-se uma metodologia hipotético-dedutiva, fundamentada em pesquisa bibliográfica, documental e comparativa. Examina-se a legislação penal vigente, especialmente o artigo 171 do Código Penal, bem como o Projeto de Lei nº 69/2025, que propõe a inclusão do estelionato sentimental como tipo penal específico, com previsão também na Lei Maria da Penha e no Estatuto do Idoso. A análise revela a complexidade do tema e a necessidade de debates jurídicos mais aprofundados sobre a criminalização dessa prática, considerando seus reflexos sociais, jurídicos e humanos.

Palavras-chave: Estelionato sentimental. Tipificação criminal. Projeto de Lei nº 69/2025.

SENTIMENTAL FRAUD: DEBATES ON POSSIBLE CRIMINAL TYPIFICATION

ABSTRACT

This paper addresses the phenomenon of sentimental fraud, a practice that has increased with the popularization of social networks and dating applications. It is a conduct that, in addition to causing patrimonial losses, produces deep psychological harm to the victims, mostly women in situations of affective vulnerability. The main objective of this study is to analyze the elements that characterize sentimental fraud from a criminal perspective, investigating its possible classification as an autonomous crime. The research adopts a hypothetical-deductive approach, based on bibliographical, documental, and comparative studies. Current criminal legislation, especially article 171 of the Brazilian Penal Code, is examined, as well as Bill nº 69/2025, which proposes the inclusion of sentimental fraud as a specific criminal type, with provisions also in the Maria da Penha Law and the Statute of the Elderly. The analysis highlights the complexity of the issue and the need for deeper legal debates on the criminalization of this practice, considering its social, legal, and human impacts.

Keywords: Sentimental fraud. Criminal typification. Bill nº 69/2025

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. OBJETIVOS	9
3. DEBATES SOBRE A TIPIFICAÇÃO CRIMINAL	11
3.1. Estelionato Sentimental: Conceito, Caracterização e o Construto Jurisprudencial	11
3.2. A Lacuna Legislativa e as Propostas de Tipificação Penal	13
3.3. Análise Crítica do Debate: Argumentos Pró e Contra a Intervenção Penal	15
3.4. O Papel da Jurisprudência: A Consolidação da Reparação Cível e o Estímulo ao Debate Penal	17
CONCLUSÃO	18
REFERÊNCIAS	19

1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, as relações humanas passaram por intensas transformações, em grande parte impulsionadas pela popularização das redes sociais e dos aplicativos de relacionamento. Se por um lado essas ferramentas ampliaram as possibilidades de interação e de construção de vínculos afetivos, por outro também abriram espaço para práticas fraudulentas que exploram a confiança e os sentimentos alheios. Entre elas, destaca-se o chamado *estelionato sentimental*, uma conduta que une manipulação emocional e exploração financeira, deixando marcas profundas tanto no patrimônio quanto na dignidade das vítimas.

O fenômeno, que há alguns anos poderia parecer restrito a casos isolados, tornou-se cada vez mais comum e ganhou notoriedade na mídia e no âmbito jurídico. Muitas das vítimas relatam não apenas prejuízos materiais, mas também consequências emocionais severas, como ansiedade, depressão, pânico e perda de confiança nas relações pessoais. Trata-se, portanto, de um problema que não se esgota na esfera privada, mas que reflete uma questão social de grande relevância.

No campo jurídico, o debate se intensificou a ponto de alcançar o Poder Legislativo. O Projeto de Lei nº 69/2025 propõe a inclusão do estelionato sentimental através de tipificação específica no Código Penal, bem como a alteração nas leis Maria da Penha e no Estatuto do Idoso, com causas de aumento de pena caso seja praticado contra esses grupos. A proposta parte do reconhecimento de que essa prática vai além da fraude patrimonial tradicional, atingindo valores fundamentais ligados à dignidade da pessoa humana e à proteção dos mais vulneráveis.

Apesar de sua notória ocorrência e dos severos impactos psicológicos e financeiros nas vítimas, o estelionato sentimental ainda carece de uma tipificação penal específica no ordenamento jurídico brasileiro. Atualmente, os casos são frequentemente enquadrados por analogia, no crime de estelionato previsto no Art. 171 do Código Penal, ou tratados na esfera cível.

O estelionato sentimental é um fenômeno social em exponencial crescimento a partir da popularização das mídias sociais, sites e aplicativos de namoro. Além de causar dano financeiro as vítimas, também causa grande abalo emocional, levando as vítimas até mesmo a doenças psicológicas como ansiedade e depressão. Ao explorar a fundo esse tema, este trabalho visa contribuir para a conscientização

sobre os riscos e consequências desse tipo de prática, ajudando a proteger potenciais vítimas e a promover uma sociedade mais segura e justa.

A ausência de uma previsão legal clara para o estelionato sentimental gera insegurança jurídica e impede uma resposta penal proporcional à gravidade dos danos causados. A discussão sobre sua tipificação criminal é fundamental para garantir a proteção dos direitos patrimoniais e, sobretudo, da dignidade da pessoa humana das vítimas, que frequentemente sofrem prejuízos que vão além do aspecto financeiro, atingindo sua saúde mental e bem-estar emocional

É importante estudar a necessidade de tipificar criminalmente o estelionato sentimental de forma clara. Verificar a legislação existente e propor possíveis melhorias, a exemplo do projeto de Lei n. 69/2025.

Este trabalho também possui importância social, ao promover a educação e a conscientização sobre o estelionato sentimental. Ao informar o público sobre os riscos e consequências desse crime, podemos empoderar as pessoas para tomar medidas preventivas e proteger-se contra esse tipo de exploração. Isso pode levar a uma sociedade mais informada e mais segura, onde as pessoas estão melhor equipadas para lidar com os desafios do estelionato sentimental, crime esse, cada vez mais comum no cotidiano.

Sobre o ponto de vista acadêmico, esse artigo é importante para trazer luz a um assunto pouco falado, mas que qualquer pessoa se pensar a fundo conhece alguém ou ouviu falar, de alguma vítima do estelionato sentimental. Debater as formas atuais de punibilidade, e possíveis melhorias na legislação para esse crime, são contribuições importantes dentro da academia.

Diante disso, este trabalho busca analisar os elementos que caracterizam o estelionato sentimental, refletindo sobre sua atual configuração jurídica e debatendo a pertinência ou não de sua tipificação criminal como tipo penal autônomo. A partir dessa discussão, pretende-se oferecer contribuições ao diálogo acadêmico e social sobre a proteção da confiança nas relações afetivas e os limites da intervenção do Direito Penal em um campo marcado por sentimentos, intimidade e vulnerabilidade

2. OBJETIVOS

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar o fenômeno do estelionato sentimental sob a ótica do Direito Penal e do Direito Civil, discutindo a

viabilidade de sua tipificação criminal no ordenamento jurídico brasileiro e os seus desdobramentos sociais. Busca-se compreender como o sistema jurídico atual trata as condutas relacionadas à manipulação emocional e patrimonial em contextos afetivos, bem como avaliar a necessidade de atualização legislativa diante das transformações sociais e tecnológicas.

Nesse contexto, pretende-se investigar o conceito e as principais características do estelionato sentimental, diferenciando-o de outras formas de fraude e de relações afetivas legítimas, a fim de delimitar seus elementos distintivos e compreender o alcance jurídico do termo. Além disso, objetiva-se examinar o enquadramento legal atualmente aplicado a esses casos, especialmente no que se refere à utilização analógica do artigo 171 do Código Penal e às lacunas legislativas que dificultam a responsabilização criminal dos agentes.

De acordo com Ávila e Granja (2024), o estelionato sentimental configura uma forma de fraude emocional e patrimonial em que o agente utiliza vínculos afetivos para manipular a vítima e obter vantagem indevida. Tal conduta não se limita à dimensão financeira, mas atinge diretamente a dignidade, a autoestima e o equilíbrio psicológico das vítimas, caracterizando uma violência que ultrapassa os limites do mero prejuízo material. Assim, compreender suas características e implicações jurídicas é essencial para o avanço das discussões no campo do Direito Penal contemporâneo.

Em cumprimento ao primeiro objetivo específico, o estudo busca conceituar e diferenciar o estelionato sentimental de outras práticas fraudulentas, como o estelionato patrimonial comum e os enganos afetivos que não configuram crime. Conforme demonstrado por Coelho (2023), há uma tênue linha entre a liberdade nas relações amorosas e a manipulação dolosa voltada à obtenção de vantagens econômicas. A ausência de tipificação penal específica gera insegurança jurídica e dificulta a responsabilização dos agentes, restando às vítimas, na maioria das vezes, apenas a via cível como meio de reparação moral e material.

O segundo objetivo envolve examinar o enquadramento jurídico atual dessa conduta. A doutrina majoritária, representada por autores como Mendes (2024), reconhece que o estelionato sentimental, embora guarde semelhança com o tipo penal previsto no artigo 171 do Código Penal, apresenta elementos próprios que extrapolam o alcance da norma vigente. O bem jurídico violado não é apenas o

patrimônio, mas também a dignidade e a confiança nas relações humanas, valores constitucionalmente tutelados.

Em relação ao terceiro objetivo, a análise jurisprudencial evidencia um movimento de ampliação da responsabilidade civil. Tribunais brasileiros têm reconhecido o estelionato sentimental como ato ilícito civil, determinando indenizações por danos morais e materiais, como se observa nas decisões compiladas pelo IBDFAM (2020) e por Guedes e Sotero (2020). Essas decisões reforçam a necessidade de consolidar um arcabouço jurídico capaz de lidar com novas formas de violência emocional e econômica que emergem nas relações afetivas e digitais.

Por fim, atendendo ao último objetivo específico, o estudo discute o Projeto de Lei nº 69/2025, que pretende incluir o estelionato sentimental no Código Penal como tipo autônomo, prevendo agravantes em situações que envolvam o uso de perfis falsos ou vítimas idosas. Essa proposta reflete a preocupação legislativa em adaptar o sistema jurídico às novas dinâmicas sociais, conforme destacam Ávila e Granja (2024). Ademais, a tipificação penal pode fortalecer a proteção à dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da Constituição Federal, e ampliar a segurança jurídica das vítimas.

Dessa forma, os objetivos deste estudo convergem para uma análise crítica e interdisciplinar sobre o papel do Direito diante das transformações comportamentais e tecnológicas da sociedade contemporânea. O estelionato sentimental, mais do que uma questão jurídica, representa um problema ético e social, cuja compreensão demanda o diálogo entre o Direito, a Psicologia e a Criminologia, fomentando debates necessários à construção de um sistema de justiça mais humano, protetivo e eficaz frente a essa nova modalidade de fraude afetiva.

3. DEBATES SOBRE A TIPIFICAÇÃO CRIMINAL

3.1 Estelionato Sentimental: Conceito, Caracterização e a Jurisprudência

O estelionato sentimental, também conhecido como fraude afetiva ou golpe do amor, configura-se como um fenômeno que transcende a mera esfera patrimonial, atingindo profundamente a integridade moral e psicológica das vítimas. A doutrina o define como uma fraude de dupla dimensão, patrimonial e moral, que

se manifesta pela manipulação emocional e pela simulação de um relacionamento amoroso com o objetivo precípuo de obter vantagens financeiras ou materiais indevidos.

Nessa modalidade de fraude, o agente se aproveita da vulnerabilidade afetiva da vítima, construindo um cenário de confiança e afeto para induzi-la a realizar transferências de bens ou valores. A peculiaridade reside no fato de que, embora as entregas patrimoniais possam ocorrer de forma aparentemente voluntária, elas são fruto de um engano substancial sobre a natureza do relacionamento, que é forjado ou mantido com propósitos unicamente financeiros. A essência do estelionato sentimental, portanto, reside na ilusão criada pelo perpetrador, que leva a vítima a agir sob uma falsa percepção da realidade afetiva e das intenções do outro.

Para compreender a complexidade do estelionato sentimental, é fundamental distingui-lo do estelionato comum, tipificado no Art. 171 do Código Penal Brasileiro. O estelionato comum exige a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, mediante ardil, fraude ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a vítima em erro. Embora o estelionato sentimental compartilhe a característica da fraude e da obtenção de vantagem ilícita, a sua especificidade reside no contexto em que a fraude ocorre: um relacionamento afetivo. No estelionato sentimental, a manipulação dos sentimentos e a promessa de um vínculo amoroso são os instrumentos primordiais para a obtenção da vantagem.

A prática do estelionato sentimental consiste em uma forma de ato ilícito que envolve a exploração financeira da vítima por meio de um relacionamento sentimental, podendo ser ou não amoroso. Ocorre através de manipulação emocional, em que os criminosos, muitas vezes, traçam o perfil do vulnerável para usar as táticas sentimentais, aproveitando muitas vezes da solidão e carência afetiva. Criando uma relação forte de dependência com a vítima, inicia-se o estelionato.

Em estudo recente de pesquisa que analisa o fenômeno do "estelionato sentimental" e as respostas do sistema de justiça no Distrito Federal do Brasil entre 2019 e 2020, foi constatado que as vítimas são majoritariamente mulheres brancas, entre 25 e 44 anos, com profissões estabelecidas e residências em bairros de classe média-alta ou alta. Os estelionatários costumam aproveitar relações afetivas para obter benefícios patrimoniais por meio de estratégias como abuso de confiança, falsa identidade, intimidação e simulação de emergências.

O *modus operandi* dos chamados *scammers* é detalhado por Filho e Khalil:

Constata-se que o principal alvo desses criminosos são as mulheres, preferencialmente aquelas com estágio carencial afetivo debilitado, com recurso ao convencimento através de conversas sentimentais, contudo, vale frisar que os *scammers* não se limitam a conversas promíscuas ou de conteúdo meramente sexual/ pornográfico, mas sim, primeiramente, demonstram para as vítimas que querem projetar um futuro, construir uma família e eventualmente se casar. Ou seja, trabalham a questão emocional e a fragilidade das vítimas para, ao final, aplicar um golpe financeiro. O *scammer* sentimental age de má-fé e utiliza a confiança alheia de forma intencional para obter vantagem, essa conduta é denominada estelionato sentimental. O objetivo dos criminosos é obter dinheiro por meio de promessa de casamento ou namoro, auferindo vantagem ilícita em prejuízo da vítima, agem de forma atenciosa, sendo certo que o relacionamento pode perdurar por até meses para que se estabeleçam laços de confiança. Após a fase da conquista, os estelionatários conseguem convencer as vítimas a realizar para eles transferências de altas quantias em dinheiro ou, até mesmo, criptomoedas facilmente negociáveis na Deep Web.

Na ausência de uma tipificação penal específica, a introdução do termo no contexto jurídico brasileiro é frequentemente atribuída a uma decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) em 2014, que, embora reconhecendo a falta de previsão normativa, considerou a prática como uma forma de estelionato. Desde então, a jurisprudência tem desempenhado um papel crucial no reconhecimento do estelionato sentimental, especialmente em casos que buscam a reparação civil.

3.2 A Lacuna Legislativa e as Propostas de Tipificação Penal

A constatação da inadequação do estelionato comum e o reconhecimento da responsabilidade civil pelo estelionato sentimental evidenciam a existência de uma lacuna na legislação penal brasileira. Essa ausência de um tipo penal específico motivou a apresentação de diversos projetos de lei no Congresso Nacional, visando a tipificação criminal do estelionato sentimental.

Dentre as propostas legislativas, destacam-se o Projeto de Lei (PL) 6.444/2019 e o PL 4.447/2021, que foram objeto de análise, e mais recentemente o PL 69/25, que obteve aprovação em comissão temática na Câmara dos Deputados. O Projeto de Lei n. 69/2025 propõe alterar o Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a

Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para tipificar o estelionato sentimental como crime de alto potencial ofensivo.

A análise do PL 69/25 revela os elementos que os legisladores consideram essenciais para o novo tipo penal, buscando uma resposta mais severa e abrangente ao fenômeno. A redação proposta para o Art. 171-A do Código Penal é a seguinte:

Art. 171-A. Estelionato sentimental: Simular um relacionamento amoroso para obter vantagem econômica ou material da vítima. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. § 1º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o agente fizer uso de perfis falsos em redes sociais ou aplicativos de namoro para a prática do crime. § 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o crime for praticado contra pessoa idosa. § 3º A ação penal será pública incondicionada.

O projeto propõe ainda alterar a Lei Maria da Penha, incluindo o estelionato sentimental como forma de violência contra a mulher, e o Estatuto da Pessoa Idosa, ampliando a proteção. A existência dessas propostas robustas e a aprovação em comissões demonstram que o debate sobre a tipificação criminal é uma questão de política criminal em estágio avançado no Brasil.

A análise do PL 69/25 revela os elementos que os legisladores consideram essenciais para o novo tipo penal, buscando uma resposta mais severa e abrangente ao fenômeno:

Tabela 1: Elementos Legisladores

Elemento Proposto	Descrição e Justificativa
Tipificação Autônoma	Criação de um crime separado do Art. 171 do CP, reconhecendo a especificidade da fraude por manipulação afetiva.
Pena	Reclusão de três a oito anos e multa. A pena é significativamente superior à mínima do estelionato comum (um ano), refletindo o maior potencial ofensivo.
Agravante (Meio Digital)	Aumento de 1/3 da pena se o estelionatário fizer uso de perfis falsos em redes sociais ou aplicativos de relacionamento. Reconhece a prevalência do crime na era digital.
Agravante (Vítima Idosa)	Pena de reclusão de quatro a dez anos se cometido contra pessoa idosa, reconhecendo a maior vulnerabilidade desta parcela da população.
Alterações em Outras Leis	O projeto propõe alterar a Lei Maria da Penha, incluindo o estelionato sentimental como forma de violência contra a mulher, e o Estatuto da Pessoa Idosa, ampliando a proteção.

Fonte: A autora (2025)

Dessa forma, caso seja aprovado o Projeto de Lei nº 69/2025, o estelionato sentimental passará a ser tipificado como crime no ordenamento jurídico. A proposta prevê ainda o aumento da pena quando o crime for cometido contra pessoa idosa ou por meio de perfil falso.

A existência dessas propostas robustas e a aprovação em comissões demonstram que o debate sobre a tipificação criminal não é apenas teórico, mas uma questão de política criminal em estágio avançado no Brasil. O alvo da discussão passa a ser, portanto, a análise dos argumentos favoráveis e contrários à efetiva criação desse novo tipo penal, tema da próxima seção.

3.3 Análise Crítica do Debate: Argumentos Pró e Contra a Intervenção Penal

O alvo da discussão passa a ser, portanto, a análise dos argumentos favoráveis e contrários à efetiva criação desse novo tipo penal, que divide a doutrina penal e a comunidade jurídica. A proposta de tipificação criminal do estelionato sentimental apoia-se em pilares fundamentais que buscam uma resposta jurídica mais eficaz e justa para as vítimas.

A argumentação favorável reside na natureza do bem jurídico tutelado, que vai além do patrimônio. O estelionato sentimental atinge a dignidade da pessoa humana e a integridade psicológica da vítima, que tem sua confiança e vulnerabilidade afetiva exploradas. A inclusão do crime na Lei Maria da Penha, como propõe o PL 69/25, reforça a visão de que a manipulação afetiva com fins patrimoniais é uma forma de violência, demandando uma proteção penal especializada e mais rigorosa.

A aplicação do estelionato comum (Art. 171 do CP), com pena mínima de um ano de reclusão, é vista como insuficiente e desproporcional à gravidade do dano causado pelo estelionato sentimental, que frequentemente envolve grandes prejuízos financeiros e um profundo trauma emocional. A proposta de aumento da pena para três a oito anos (PL 69/25) visa adequar a resposta penal à reprovabilidade da conduta, que se utiliza de um vínculo íntimo para o cometimento do crime. A tipificação autônoma permitiria, ainda, a previsão de agravantes específicas, como o uso de perfis falsos e a vitimização de idosos.

A criação de um tipo penal específico possui uma função preventiva (geral e especial) mais clara. A ameaça de uma sanção penal mais severa e específica pode

inibir a prática do estelionato sentimental, atuando como um fator de dissuasão. Além disso, a tipificação contribui para a segurança jurídica, ao fornecer um instrumento legal preciso para o enquadramento da conduta, facilitando a atuação das autoridades policiais e do Ministério Público e evitando a necessidade de constantes malabarismos interpretativos por parte do Poder Judiciário.

Apesar da forte mobilização pela tipificação do estelionato sentimental, a doutrina penal e parte da comunidade jurídica levantam críticas substanciais à criação de um novo tipo penal, baseadas em princípios fundamentais do Direito Penal.

Um dos argumentos mais veementes contra a tipificação é o risco de criminalização das relações afetivas e a dificuldade intrínseca na prova do *animus lucrandi* (intenção de lucro) desde o início do relacionamento. O Direito Penal exige a comprovação do dolo específico do agente, ou seja, a intenção prévia de simular o afeto com o fim exclusivo de obter vantagem patrimonial. Além disso, a doutrina penal tradicionalmente ressalta que a liberdade de amar e desamar não pode ser objeto de controle penal, e que a frustração afetiva, por mais dolorosa que seja, não deve ser criminalizada.

A tipificação do estelionato sentimental é vista por muitos como uma violação ao Princípio da Intervenção Mínima do Direito Penal, que deve ser a *ultima ratio* (último recurso). Os críticos sustentam que, se a principal lesão é o dano patrimonial e moral, a esfera cível já oferece mecanismos suficientes e adequados para a reparação integral da vítima (indenização por danos morais e materiais), conforme já consolidado pela jurisprudência do STJ. A criação de um novo tipo penal para um fato que já pode ser reparado na esfera cível ou, em tese, enquadrado no estelionato comum, representaria um excesso de punitivismo e uma desnecessária expansão do Direito Penal para questões de natureza essencialmente privada e afetiva.

Argumenta-se que a legislação penal vigente já permite o enquadramento de condutas mais graves. Nos casos em que o dolo de fraude é evidente e o prejuízo patrimonial é o foco, o crime de estelionato comum (Art. 171 do CP) já seria aplicável. A criação de um tipo penal específico poderia gerar conflitos de normas e dificultar ainda mais a aplicação da lei, em vez de simplificá-la.

Apesar da forte mobilização pela tipificação do estelionato sentimental, a doutrina penal e parte da comunidade jurídica levantam críticas substanciais à

criação de um novo tipo penal, baseadas em princípios fundamentais do Direito Penal.

3.4 O Papel da Jurisprudência: A Consolidação da Reparação Cível e o Estímulo ao Debate Penal

Na ausência de uma tipificação penal específica, a jurisprudência brasileira, notadamente a do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem desempenhado um papel fundamental no reconhecimento e na repressão do estelionato sentimental, embora predominantemente na esfera cível.

O STJ consolidou o entendimento de que o estelionato sentimental configura ato ilícito que gera o direito à indenização por danos morais e materiais. A decisão paradigmática da Quarta Turma, no Recurso Especial (REsp) 2.208.310, estabeleceu os parâmetros para esse reconhecimento. O entendimento do STJ é que a simulação de relacionamento amoroso com o objetivo de obter vantagem financeira viola a boa-fé objetiva e a confiança inerente às relações afetivas, configurando o ato ilícito previsto nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

O papel dos tribunais tem sido o de preencher a lacuna legislativa, garantindo a reparação da vítima. Contudo, essa atuação se limita à esfera cível, o que, para os defensores da tipificação, não é suficiente, pois não há punição penal para a conduta em si e a resposta é reativa (após o dano), e não preventiva (função da lei penal).

O posicionamento do STJ, ao reconhecer a gravidade da conduta e a necessidade de reparação, atua como um catalisador para o debate legislativo, fornecendo a base fática e o reconhecimento da lesividade social do estelionato sentimental, elementos cruciais para justificar a criação de um tipo penal específico.

CONCLUSÃO

O presente estudo se propôs a analisar os intensos debates jurídicos que circundam a possível tipificação criminal do estelionato sentimental no Brasil, um fenômeno que expõe a vulnerabilidade afetiva e a exploração patrimonial na era das relações líquidas. A análise do tema demonstrou que a conduta, caracterizada pela fraude de dupla dimensão (patrimonial e moral), já possui um sólido reconhecimento na esfera cível, onde o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem garantido a reparação de danos com base na violação da boa-fé objetiva e no ato ilícito (Art. 186 e 927 do Código Civil).

Contudo, a insuficiência da resposta cível e a inadequação do enquadramento no estelionato comum (Art. 171 do CP) impulsionam o debate pela tipificação penal específica. Os argumentos favoráveis, baseados na necessidade de uma proteção penal especializada para a vulnerabilidade afetiva, na busca por uma resposta penal mais proporcional à gravidade da lesão e na função preventiva da norma, encontram eco em propostas legislativas como o PL 69/25. Tais projetos visam criar um tipo penal autônomo, com penas mais severas e agravantes específicas, reconhecendo o estelionato sentimental como uma forma de violência.

Em contrapartida, as críticas à tipificação, fundamentadas no Princípio da Intervenção Mínima do Direito Penal e no risco de criminalização indevida das relações afetivas, apontam para a complexidade probatória do dolo e a possível suficiência da legislação existente.

Conclui-se que o estelionato sentimental representa um desafio à capacidade de adaptação do ordenamento jurídico brasileiro. Embora a esfera cível já ofereça um caminho para a reparação, a ausência de um tipo penal específico gera uma sensação de impunidade e desproteção diante de uma conduta de alta reprovabilidade social. A tipificação, se aprovada, deve ser realizada com extrema cautela técnica, garantindo a clareza do tipo penal para evitar a criminalização de meros dissabores afetivos e focando estritamente na comprovação do dolo de fraude patrimonial mediante a simulação do vínculo, como forma de proteger a dignidade humana das vítimas sem ferir os princípios basilares do Direito Penal. A evolução deste debate legislativo será crucial para definir o futuro da proteção jurídica contra a exploração da vulnerabilidade afetiva no país.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Thiago Pierobom de; GRANJA, Gabriel Santana. O golpe de Don Juan: análise da fenomenologia e das respostas da justiça ao estelionato sentimental. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, v. 22, n. 41, p. 115-146, set./dez. 2024.

Disponível em:

<https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/5185/2105>. Acesso em: 23 mai. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 69, de 2025. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para tipificar o crime de estelionato sentimental. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2482276>. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.034.859/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, Brasília, julgado em 09 abr. 2024, DJe 15 abr. 2024.

Advogada: Liliana Rondelli Fuentes – OAB/SP 204704. Ementa: Responsabilidade civil. Estelionato sentimental. Déficit patrimonial da vítima. Dívidas contraídas no contexto da relação afetiva. Configuração de ato ilícito. Danos materiais e morais comprovados. Recurso especial a que se nega provimento. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=315337336®istro_numero=202301272635&peticao_numero=&publicacao_data=20250528&formato=PDF. Acesso em: 28 out. 2025.

COELHO, Maria Heloísa Castelo Branco Barros. O crime de estelionato sentimental e a constitucionalidade da sua tipificação à luz do direito à propriedade e da dignidade da pessoa humana. 2023. 129 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2023.

FILHO, Edson Benedito Rondon; KHALIL, Karina Pimentel. Scammers: estelionato sentimental na internet. *Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas*, Santo Ângelo, v. 21, n. 40, p. 43-57, maio/ago. 2021. DOI:

<http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v21i40.397>.

GUEDES, Gabriela; SOTERO, Andrea. Estelionato sentimental: reparação de danos cabíveis em razão do estelionato de afeto. 2020. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/54397/estelionato-sentimentalreparao-de-danos-cabveis-em-razo-do-estelionato-de-afeto>. Acesso em: 20 mar. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA – IBDFAM. Condenado por estelionato sentimental, homem terá que pagar dívidas e indenização por dano moral à ex. 2020. Disponível em:

<https://www.ibdfam.org.br/noticias/7153/Condenado+por+estelionato+sentimental%2>

C+homen+ter%C3%A1+que+pagar+d%C3%ADvidas+e+indeniza%C3%A7%C3%A3o+por+dano+moral+%C3%A0+ex. Acesso em: 20 mai. 2025.

MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia feminista: novos paradigmas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Estelionato sentimental gera danos morais e materiais. 10 jul. 2025. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/10072025-Estelionato-sentimental-gera-direito-a-indenizacao-de-danos-morais-e-materiais--decide-Quarta-Turma.aspx>. Acesso em: 20 out. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial nº 2.208.310 - SP. Relatora: Ministra Isabel Gallotti. Julgado em: [data do julgamento, se conhecida].

Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=315337336®istro_numero=202301272635&peticao_numero=&publicacao_data=20250528&formato=PDF. Acesso em: 28 out. 2025.

TARTUCE, Flavio. Responsabilidade civil por quebra da promessa de casamento.

Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-esucessoes/266027/responsabilidade-civil-por-quebra-de-promessa-de-casamento>.

Acesso em: 23 mai. 2025.